



PARECER TÉCNICO

Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2020

Interessados: UNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e TATIANA CAPITANIO-VEICULOS

Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, 0KM, TIPO VAN, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE.

Assunto:Recurso Administrativo

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Unidas Veículos e Serviços Ltda em face da decisão do pregoeiro na qual HABILITOU a empresa recorrida, TATIANA CAPITANIO-VEICULOS, no pregão Presencial n.º 002/2020.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei Federal n.º 10.520/02 no art. 4º, XVIII dispõe que após a decretação do vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente intenção de recurso, momento no qual será dado o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando desde já intimados os demais licitantes para apresentação de contrarrazões, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nessa esteira, também alude o edital:



15.2 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, que deverá ser feita ao final da sessão no prazo de 02 (duas) horas, com registro em campo próprio do sistema das suas razões de recorres, no que lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso (memoriais), contados do momento do registro das intenções, nos casos de: julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação da licitante e outros atos e procedimento, desde que encaminhada exclusivamente de forma eletrônica a Pregoeira, ficando as demais licitantes, desde já, intimadas a apresentar as contra-razões também pelo sistema eletrônico, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

15.3. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

15.3.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

15.4. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

No instante da lavratura da ATA o representante da empresa recorrente fez constar a intenção de interpor recurso com as devidas justificativas. Posteriormente, a empresa apresentou os memoriais conforme estabelece o art. 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02.

No tocante ao prazo, o presente recurso foi protocolizado no dia 11/09/2020 restando comprovada a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos da norma vigente.

Destacamos ainda que o recurso contém identificação e assinatura da parte interessada, que na ocasião foi o representante legal da empresa recorrente, legitimando-o a representatividade.

Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes: a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão atacada, motivo pelo qual o recurso deve ser CONHECIDO.

houve apresentação de CONTRA-RAZÕES, pela empresa TATIANA CAPITANIO-VEICULOS dentro do prazo legal.

III - DO MÉRITO

Em suas alegações, a empresa recorrente aponta as seguintes falhas/irregularidades na documentação da recorrida:

- a) De que a empresa TATIANA CAPITANIO-VEICULOS não apresentou o modelo do veículo ofertado conforme exigido citando apenas a Marca Mercedes Benz que é fabricante de vários modelos de veículos tipo van;
- b) Que a empresa, TATIANA CAPITANIO-VEICULOS além não ser empresa fabricante de veículos novos, não é concessionária autorizada,



nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979.

Inicialmente, há de registrar que o pregoeiro construirá seu entendimento com base em toda documentação técnica arroladas no processo licitatório, bem como, nas jurisprudências e doutrinas, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão final do prefeito.

Em relação ao primeiro questionamento, no qual a empresa recorrida não teria apresentado o **MODELO** do veículo, mantenho inalterada a interpretação inicial, haja vista que a omissão pode ser suprida por uma simples diligência junto a empresa recorrida sem a necessidade de desclassificação sumária do licitante, por não haver qualquer prejuízo ou insegurança para a Prefeitura Municipal de Mamanguape, haja vista que as informações do objeto trazidas na proposta comercial da recorrida atende todos os critérios técnicos estabelecidos no edital.

Ademais, a doutrina e Jurisprudência tem comungado pela flexibilização de algumas formalidades, sobretudo, aquelas desnecessárias ou que podem ser supridas por outros instrumentos hábeis e legais. Tal interpretação prestigia o princípio do formalismo moderado, no qual prescreve em resumo que a Administração Pública faça uma interpretação flexível e razoável quanto às formas, a fim de alcançar o próprio objetivo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa. Todavia, isto não significa o desapego total à formalidade no qual também é necessário ao processo administrativo, mas apenas uma visão mais moderada e eficaz da sua aplicação visando tão somente o Interesse público, Vejamos:

Julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2546-41/15 - Plenário REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. PREGÃO FBN Nº 17/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DA EMPRESA CONTRATADA, CLASSIFICADA EM 11º LUGAR NO CERTAME. NÃO REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS A ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO. OITIVAS. ANÚNCIO, PELA FBN, DE DECISÃO PELA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA PERDA DE OBJETO.

Acórdão 830/2018 - REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

"22. Assim, a desclassificação da empresa JJ Barroso se deu por erro em item não essencial, de diminuto valor, que representa 0,24% do total da proposta da empresa, ou seja, mais



próximo de 0% do que de 1%, em uma licitação de empreitada por preço global, sem que a Ufam tenha apresentado um argumento robusto para isso.

23. Nesse sentido, o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado. (grifo nosso). Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (grifo nosso). Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado..."

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, *in verbis*:

"A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendeu que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora." (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se)

Para arrematar, o edital subitem 11.4 e 11.7.2 também ratifica esse conceito do formalismo moderado, vejamos:

11.4 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993. Como bem demonstrado, não há nenhuma razão que justifique ao menos nesse tópico a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

11.7.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do objeto ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, bem como, a correção de erros materiais de soma e/ou multiplicação, simples omissão ou falhas formais na proposta comercial, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Portanto, NÃO ACOLHO o pedido da recorrente no tocante a desclassificação sumária da proposta, contudo, se faz necessário abertura de diligências



para que a recorrida insira em sua proposta o modelo do veículo, sob pena de desclassificação.

Em relação ao segundo questionamento, para adentrarmos neste diálogo, é imperioso ressaltar o que preconiza o Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Conforme pode ser constatado na leitura do Edital não há Previsão de que a aquisição dar-se-ia apenas com *fabricantes ou concessionárias*.

A empresa recorrente, trouxe a baila a definição de veículo novo, trazendo o que dispõe a Deliberação do CONTRAN acerca do assunto, e fundamenta com a Lei nº 6.729/79.

Ocorre, que a definição de veículo novo trazida pela Deliberação do CONTRAN nº 64/2008, encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de veículos. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Destarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Igualmente, quanto a condição de veículo novo ou 0 (zero) Km, acrescenta-se que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o TJDFT, conforme Acórdão nº 342.445, abaixo:

(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) "(Grifos



Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário). Vejamos:

Nesse último aresto, onde se reproduz o entendimento pacificado da Corte, foi determinado ao Crea/SP que:

sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não-atendimento ao subitem 10.2.f.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal; 9.2.2. nas futuras licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os equipamentos que serão fornecidos de que possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração específica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor; (Destaque não original)

Observamos ainda que, o caso em tela, não configura nenhuma das hipóteses de exceção, dispostas nos parágrafos 5º ao 12º deste artigo, nem do artigo 3º da Lei nº 8.248/91, desta forma, não há respaldo jurídico que justifique o condicionamento de participação de concessionárias licitantes sob o pressuposto de autorização do fabricante.

Ademais, não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias ou fabricantes, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea e LEGAL é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Ademais, no contrato social da empresa TATIANA CAPITANIO-VEICULOS e CNPJ, CNAE principal 45.11-1-01, ambos autorizam a comercialização de automóveis, caminhonetas e utilitários NOVOS, demonstrando de maneira consistente de que as disposições lidas na resolução do CONTRAN e na Lei 6.729/79 não condiciona a participação EXCLUSIVA em licitação pública de concessionárias sob o pressuposto de autorização do fabricante.



Pensar de forma diversa seria a criação de uma reserva de mercado, restringindo o caráter competitivo do certame, ao mitigar a participação das revendedoras autorizadas legalmente pela JUNTA COMERCIAL E PELA RECEITA FEDERAL, configurando ao meu sentir, grave ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e conseqüentemente o da economicidade, acarretando inclusive prejuízo ao erário, exatamente, pela diminuta das perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

Registre-se que, sobre este ponto, a Consultoria Zênite:

"se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017)."

De fato, não se vislumbra razoabilidade na recusa de proposta proveniente de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, "*A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa*". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Com base no exposto, também neste tópico, opino pelo não acolhimento das razões recursais.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO e no MÉRITO pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO. Abrir diligência, para a empresa TATIANA CAPITANIO-VEICULOS indicar em sua proposta final, o modelo do veículo sob pena de desclassificação.

Não obstante, encaminha esse processo para exame da prefeita do Município de Mamanguape.

Salvo melhor juízo,

Mamanguape 05 de outubro de 2020


MARÍLIA MAGDALA TOSCANO MÁXIMO
Pregoeira Oficial